



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Sebastião Lagoa de Roça**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Luis do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Severino Luis do Nascimento Neto. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00196/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São Sebastião Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Severino Luis do Nascimento Neto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 916/1092, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 529/17, publicada em 29/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 35.732.180,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 21.439.308,00, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **25.454.399,23**, equivalendo a 71,23% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **23.781.356,66**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **14.054.144,58**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **22.918.668,58**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **82,91%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **29,83%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,40%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1623/1755, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 42248/19 (fls. 1760/1777).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 1784/1793 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
6. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
7. Ausência do controle interno de medicamentos – sistema Horus;
8. número de servidores comissionados e contratados atingiu 26,91% do total de servidores efetivos e elevado crescimento no número de comissionados, havendo indícios de burla ao princípio constitucional do concurso público;
9. Não envio ao tribunal do resumo dos controles internos de combustível, peça de veículos;
10. Notas fiscais de medicamentos com omissão do lote e aquisição de produtos vencidos, próximos ao vencimento e muito próximos ao vencimento.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1796/1831, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de Parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2018;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
3. Recomendações à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - a. para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

- b. para que sejam observados os preceitos legais inerentes, especificamente aqueles previstos na Lei n.º 8.666/93;
 - c. para que sejam observados os casos como o presente, fiscalizando, na medida do possível, ocorrência de acúmulo indevido e evitando assim sejam preenchidos cargos públicos de maneira irregular;
 - d. para que seja observada a saúde financeira do Ente, devendo o Gestor continuar a empreender esforços no sentido de minimizar ainda mais os números encontrados, na busca do perfeito equilíbrio orçamentário-financeiro;
 - e. para que o gestor Interessado evite a contratação de servidores por tempo determinado e/ou aumente o número de servidores comissionados, buscando preencher os cargos sempre por meio do competente concurso público;
 - f. para que estabeleça rotinas de acompanhamento e aferição do consumo de combustíveis dos veículos por ele utilizados, com vistas a gerir efetivamente sua frota e, ainda, quando provocado, disponibilizar aos órgãos de controle as informações pertinentes;
 - g. para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.
4. Assinação de prazo para a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba o controle de entrada e saída de medicamentos realizado por meio do Sistema Hórus;

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne aos procedimentos licitatórios, tem-se a realização de inexigibilidade, no valor de R\$ 150.400,00, para contratação de artista (R\$ 16.000,00), assessoria jurídica (R\$ 56.400,00), contábil (R\$ 60.000,00) e de projetos (R\$ 18.000,00). Ademais, verificou-se a não-realização de processo licitatório, no valor de R\$ 44.955,00, referente a despesas com locação de imóvel e manutenção e conservação de veículos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às novas contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Todavia, tendo em vista a recente mudança de entendimento e considerando que o total da despesa tida como não licitada representa 0,82% da despesa orçamentária do Ente, além de inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto aos gastos com pessoal, a Auditoria apontou que estes alcançaram os percentuais de 63,21%, no caso do Ente Público, e 55,97%, no caso do Poder Executivo, da receita corrente líquida (RCL). Situaram-se, portanto, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondentes a 60% e 54% da RCL, respectivamente. No entanto, compulsando-se os autos, verifiquei que, além da execução orçamentária da Edilidade ter sido superavitária, o Município vem buscando regularizar tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

situação, tendo em vista que, comparando-se com 2017, onde os gastos com pessoal corresponderam a 59,05% da RCL, houve uma redução de 3%, a este título, no exercício em análise. Sendo assim, a eiva em tela pode ser mitigada e, portanto, não ser valorada negativamente para fins de reprovação das contas em análise. Cabível, no entanto, a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas ao cumprimento dos ditames da LRF no que tange a gastos com pessoal objetivando a sua adequação aos limites legais, sob pena de macular contas futuras;

- No tocante à acumulação indevida de cargos públicos por parte de alguns servidores da Edilidade, entendo que a eiva em tela enseja recomendação à Administração Municipal com vistas a instaurar os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções sob pena de macular prestações de contas futuras em caso de descumprimento.
- Verificou-se, ademais, a ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 672.386,42. Todavia, comparando-se com o exercício anterior, cujo déficit foi da ordem de R\$ 1.610.743,12, depreende-se que o gestor empreendeu esforços com vistas a sua redução. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação à Administração Municipal a fim de que adote medidas com vistas à redução do déficit financeiro ora verificado nos exercícios vindouros.
- A ausência do controle interno de medicamentos – sistema Horus, além de notas fiscais de medicamentos com omissão do lote e aquisição de produtos vencidos, próximos ao vencimento e muito próximos ao vencimento ensejam a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Ademais, emito recomendações com vistas à implantação do controle interno de medicamentos e da adequação do procedimento de suas aquisições,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

realizado pela Edilidade, aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.

- Constatou-se, ainda, que o número de servidores comissionados e contratados atingiu 26,91% do total de servidores efetivos. De fato, verifica-se, dos autos, que as contratações por excepcional interesse público, em janeiro, eram de 48 e, em dezembro, foram reduzidas para 37. Os cargos de provimento em comissão, por sua vez, tiveram um acréscimo de 41 para 65. Tendo em vista que os gastos com pessoal da Edilidade ultrapassaram os limites da LRF, e considerando a necessidade de contratação de pessoal para manutenção do bom andamento das atividades administrativas, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal com vistas à regularização da gestão de pessoal no Município, com limitação de contratação de temporários e nomeação de comissionados.
- Por fim, o não envio ao tribunal do resumo dos controles internos de combustível e peça de veículos enseja a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Severino Luis do Nascimento Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Severino Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Severino Luis do Nascimento Neto, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05696/19

valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **59,31 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça** a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05696/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça** este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Severino Luis do Nascimento Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 12:47



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 13:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 08:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL